

ACÓRDÃO

Consortio Renova Pinheiros x Antonio Alves De Oliveira

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1000804-97.2024.5.02.0043

Tribunal: TRT2

Órgão: 10ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-04-28

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• Consortio Renova Pinheiros

X

• Antonio Alves De Oliveira

Advogados:

• Cyntia Cristiane Ribeiro De Andrade (OAB/SP 284574)

• Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB/SP 154384)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10ª TURMA Relator: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES 1000804-97.2024.5.02.0043 : CONSORCIO RENOVA PINHEIROS : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Ficam as partes INTIMADAS quanto aos termos do v. Acórdão proferido nos presentes autos (#id:76a4ea2): PROCESSO nº 1000804-97.2024.5.02.0043 (RORSum) RECORRENTE: CONSORCIO RENOVA PINHEIROS RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES RELATÓRIO A r. sentença de fls. 431/441, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação a fim de condenar o reclamado ao pagamento de: diferenças de verbas rescisórias; adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%; intervalo intrajornada de 45 minutos aos sábados, domingos e feriados, acrescidos do adicional de 50%, sem reflexos; indenização por danos morais no valor de R\$ 3.900,00, honorários periciais - R\$ 2500,00 e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor resultante da liquidação. Recurso Ordinário da reclamada às fls. 444/468, pleiteando a reforma do julgado quanto às diferenças de verbas rescisórias; adicional de insalubridade em grau máximo (40%); honorários periciais; intervalo intrajornada; indenização



por danos morais e honorários advocatícios . Preparo às fls.469/472. Contrarrazões às fls.475/489. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO V O T O

I. Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. II. RECURSO DA RECLAMADA 1. Diferenças de Verbas Rescisórias. Pleiteia o recorrente a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias pela integração à base de cálculo da média das horas extras e diferenças de descanso semanal remunerado relativos ao último ano do período contratual. À análise. Consta da peça de ingresso que o empregador, ao elaborar o cálculo das verbas rescisórias, não integrou corretamente as horas extras - discriminadas como "horas prêmios", "horas a 70%" e "horas a 100%", bem como o DSR (a partir de 20.03.2023), à respectiva base de cálculo. A defesa sustenta o correto pagamento das verbas rescisórias. Assim se pronunciou o magistrado sentenciante sobre o tema (fls.432): DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO O reclamante afirma que foi dispensado em 09/10/2023 e que a ré não integrou corretamente as horas extras à base de cálculo das verbas rescisórias, bem como o descanso semanal remunerado (a partir de 20/03/2023). Impugna a ré a existência de diferenças, aduzindo integral pagamento das verbas devidas. Os contracheques do autor comprovam que houve prestação de labor extraordinário de forma habitual durante o contrato de trabalho, e assim sendo, os valores devem ser acrescidos à base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos das Súmulas 347 e 394 do TST (ID 85798ae; ID 1ecc51e). Contudo, foi juntado aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho no qual se vislumbra que a ré utilizou apenas o salário-base como base de cálculo, conforme demonstração feita pelo autor às fls. 06 e 07 da petição inicial (ID 4317fdf). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias pela integração à base de cálculo da média das horas extras e diferenças de descanso semanal remunerado relativos ao último ano do período contratual. Pois bem. Do exame dos holerites acostados aos autos, verificamos a existência habitual de pagamentos a título de horas extras (fls.206/231); todavia, a despeito de o TRCT (fls.262/262) indicar como última remuneração o valor de R\$ 3979,25 - o que inclui as importâncias percebidas em contraprestação às horas extras - constata-se que as verbas rescisórias foram quitadas considerando-se apenas o salário base de R\$ 2529,28 (fls.230), cite-se, como exemplo, o 13º proporcional 9/12, pago no valor de R\$ 1896,96. Assim, considerando-se que, para fins de cálculo das verbas rescisórias, deve ser computado o salário base acrescido da média das parcelas variáveis, o que inclui as horas extras efetivamente prestadas (Súmula 347 do TST), bem como os descansos semanais remunerados majorados pela integração das horas extras habituais (OJ 394 da SDI -I TST). Nada a alterar, portanto, na sentença recorrida que condenou a ré ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias pela integração à base de cálculo da média das horas extras e diferenças de descanso semanal remunerado (este último a partir de 20.03.2023) à base



de cálculo relativos ao último ano do período contratual. Mantenho. 2. Intervalo Intrajornada. Pretende o reclamado seja afastada a sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada correspondente aos 45 minutos remanescentes, pelo trabalho aos sábados, domingos e feriados, acrescidos do adicional de 50%, sem reflexos ante a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º, CLT). À análise. O autor alega laborar mais de 6 (seis) horas diárias e usufruir de apenas 15 (quinze) minutos de intervalo aos sábados, domingos e feriados. Segundo a defesa o empregado sempre usufruiu integralmente do intervalo para refeição e descanso, conforme consignado nos cartões de ponto juntados ao processado. A pretensão foi acolhida pelo juízo de origem sob os seguintes fundamentos (fls.434/435): INTERVALO INTRAJORNADA Afirma o reclamante que usufruía, em média, de 15 minutos para refeição, aos sábados, domingos e feriados. A ré afirma que o autor sempre usufruiu do intervalo integral. Foram juntados aos autos os controles de jornada contendo marcações dos horários de intervalo, impugnados em réplica sob a alegação de serem britânicos. De fato, os registros são invariáveis, indicando intervalo das 12h às 13h, não sendo possível que reflitam a realidade da jornada. Aliado a isto, a testemunha ouvida confirmou que aos sábados, domingos e feriados faziam apenas 15 minutos de intervalo por ordem geral do encarregado. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do intervalo intrajornada correspondente aos 45 minutos remanescentes, pelo trabalho aos sábados, domingos e feriados, acrescidos do adicional de 50%, sem reflexos ante a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º, CLT). Pois bem. É fato que os cartões de ponto trazidos aos autos retratam anotação invariável da pausa para repouso e alimentação, das 12hs00min às 13hs00min (fls.206/231). Todavia, no entendimento deste Relator, resta válida a anotação britânica da pausa para repouso e alimentação. Isto porque, o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho ao autorizar a preassinalação, automaticamente chancela os assentamentos invariáveis do período intervalar. Nesta senda, não há se falar em inversão do ônus da prova, cabendo ao empregado comprovar a incorreção das anotações e a supressão parcial do período intervalar, encargo do qual se desvencilhou a contento. Isto porque, a única testemunha ouvida em audiência, a convite do demandante, confirmou que sábados, domingos e feriados fazia 15 minutos de intervalo por ordem geral do encarregado; que de segunda a sexta-feira fazia 1 hora de intervalo (fls.417). Deve ser mantida, destarte, a condenação do réu ao pagamento do intervalo intrajornada correspondente aos 45 minutos remanescentes, pelo trabalho aos sábados, domingos e feriados, acrescidos do adicional de 50%, sem reflexos ante a natureza indenizatória da parcela. Mantenho. 3. Adicional de Insalubridade. Insurge-se o recorrente contra o julgado de origem que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1 /3 e FGTS acrescido da multa de 40%. À análise. O reclamante embasa sua



pretensão no fato de, na função de armador em obra destinada à revitalização do rio Pinheiros, estar exposto a agentes biológicos insalubres, haja vista manter contato com a lama do Rio Pinheiros, notadamente poluída com dejetos de esgoto. A defesa nega a prestação de serviços sob condições de insalubridade e sustenta o regular fornecimento de todos os EPIs necessários para fins de neutralização da exposição a eventuais agentes insalubres. Em audiência o autor informou a desativação de seu local de trabalho, sendo concedido às partes o prazo comum de 10 dias para juntada de prova emprestada (fls.315). Pois bem. Na hipótese de impossibilidade de realização da perícia imposta pelo artigo 195 da CLT, firmou-se entendimento jurisprudencial pela admissão de prova emprestada, conforme diretriz traçada pela OJ 278, da SDI I do C. TST: "278 - Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. (DJ 11.08.2003) A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova." Na espécie, o reclamante juntou aos autos laudos técnicos produzidos nos autos do processo 1000181-28.2024.5.02.0077 (fls. 109/146) e nº 1000015-57.2024.5.02.0089 (fls.322/351) e a ré, os laudos confeccionados nos autos dos processos 1001096-79.2023.5.02.0314 (fls.356/377) e 1000685-86.2023.5.02.0071 (fls.378/411). Todavia, dentre os laudos apresentados pelas partes, apenas os apresentados pelo demandante e confeccionados nos autos do processo 1000181-28.2024.5.02.0077 (fls. 109/146) e 1000015-57.2024.5.02.0089 - em relação ao período de 04.08.2022 a 01.01.2023 (fls.322/351) mostram-se aptos a embasar o convencimento deste Relator, haja vista se referirem a ex-empregados da reclamada que exerceram a mesma função do demandante "armador", no mesmo local de trabalho, ou seja, "Posto Cidade Universitária - Praça Acipreste Anselmo de Oliveira, 319c, realizando as mesmas atividades: "encher sacos de pedra e preparar as paredes de contenção do Rio"/ "preparar a montagem do muro de gabião". Note-se que o autor da reclamação autuada sob o nº 1001096-79.2023.5.02.0314 (juntado pela ré - 356/377) se ativou em local diverso, em obra localizada Rodovia Hélio Smidt s/n, Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP e as atividades desempenhadas pelo autor da ação nº.1000685-86.2023.5.02.0071 (juntada pela ré às fls. 378/411) se diferenciavam daquelas exercidas pelo ora demandante, haja vista constar de referido laudo que o empregado em questão realizava função de ajudante de obras e "com a máquina escavadeira, empurram a terra, fazendo uma vala, em seguida colocam uma manta, manualmente, pelo lado externo e, após, colocam as pedras nessa vala para a contenção, com auxílio de máquina (...) em tal atividade os empregados não laboravam dentro do rio, nem nas bordas, mas sim nas proximidades laterais do rio, em local seco(fl.386). E, nos laudos produzidos nas ações 1000181-28.2024.5.02.0077 (fls. 109/146) e nº 1000015-57.2024.5.02.0089 (fls.322/351) - anexados pelo obreiro - o experts judiciais concluíram existir insalubridade em grau máximo (40%)



pela exposição do empregado a agentes biológicos - esgotos (galerias e tanques), nos seguintes termos: RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO 8.14. Anexo 14 - Agentes Biológicos "Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). (...) Durante a avaliação das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, por inspeção realizada nas dependências do local bem como por avaliação das informações e registros apurados, o Obreiro desenvolvia atividades com exposição habitual e intermitente à lama e terra úmida proveniente da água de esgoto do Rio Pinheiros sem utilização de luvas de proteção contra agentes biológicos (bem como por respingos), ainda que houvesse, o simples fornecimento do equipamento de proteção pelo empregador não o exime a insalubridade, conforme estabelece a Súmula 289 do TST "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado", bem como pela Súmula Nº 47 "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". (...) De acordo com as fichas de controle de entrega de EPIs anexas nos Autos, bem como verificado através dos C.As. (Certificados de Aprovação) do Ministério do Trabalho, os EPIs não oferecem proteção contra agentes biológicos, somente para agentes térmicos, mecânicos e químicos. Conforme informações do LTCAT, consta exposição por agentes biológicos de forma intermitente. (...) Nessa perspectiva, HÁ ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTES BIOLÓGICOS (ESGOTO), INCLUSIVE POR RESPINGOS, EQUIPARANDO-SE AOS TERMOS DO ANEXO 14 DA NR-15, SÚMULA Nº 47 DO TST e SÚMULA 289 do TST em grau máximo de 40% (quarenta por cento). 9. CONCLUSÃO Referente aos agentes descritos na petição inicial segue a conclusão: 9.1. Agentes Biológicos - NR-15, Anexo 14 De acordo com as informações e avaliações apuradas, HÁ ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTES BIOLÓGICOS (ESGOTO), INCLUSIVE POR RESPINGOS, EQUIPARANDO-SE AOS TERMOS DO ANEXO 14 DA NR-15, SÚMULA Nº 47 DO TST e SÚMULA 289 do TST em grau máximo de 40% (quarenta por cento). (laudo pericial realizado na reclamação trabalhista 1000181-28.2024.5.02.0077 - fls. 109/146) 4.13 Agentes Biológicos (NR - 15 anexo 14) Insalubridade de grau máximo: Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros,



pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). O enquadramento das atividades em grau máximo, se deu conforme avaliação pertinente as atividades do Reclamante que restou constatado a exposição aos agentes biológicos, em decorrência as atividades de construção de muro de gabião onde mantinha contato habitual com esgoto proveniente do Rio Pinheiros, inclusive, foi declarado que em época havia bomba de recalque para retirada do mesmo e despejo novamente em Rio. Demonstrado nos autos que o Reclamante exercia atividades que envolvem exposição ao esgoto (galerias e tanques), passíveis de insalubridade por risco de contaminação biológica, bem como o contato habitual com esgoto sanitário, enquadra-se, por importar na exposição do trabalhador aos agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias e/ou fungos) resultantes do contato com dejetos humanos. Inclusive, o próprio LTCAT da Reclamada reconhece que há exposição para as funções exercidas pelo Autor. (...) Enquadra-se como insalubre em grau máximo a atividade que sujeita o trabalhador ao risco de contato com germes patogênicos, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual. As luvas não servem para afastar a nocividade da exposição a agentes biológicos, pois servem como veículo de proliferação de agentes infecciosos. A avaliação é qualitativa, importando apenas o risco inerente à atividade, o qual se caracteriza pela mera possibilidade, já que um breve e único contato é suficiente para ensejar a contaminação do trabalhador. Os trabalhos com exposição a agentes biológicos devem ser estudados em função dos malefícios que estes agentes podem causar aos trabalhadores e também das suas diversas formas de transmissão: Transmissão por contato direto e indireto; Transmissão por vetor biológico ou mecânico; Transmissão pelo ar. Também devem ser estudados as vias de acesso destes agentes patológicos ao organismo humano, entre estas podemos relatar: Inalação; Ingestão; Penetração através da pele(parenteral); Foi constatada a exposição do Reclamante aos "Agentes Biológicos". Portanto, os resultados da avaliação deste agente foram positivos para insalubridade. (...) 5.1.2 - Para mitigar os efeitos nocivos da exposição aos AGENTES BIOLÓGICOS, é necessária a efetiva utilização de óculos de proteção, máscaras, calçado, avental e luvas impermeáveis; 5.1.3 - Mediante avaliação de ficha comprobatória da entrega de EPIs ao Autor, restou constatado que houve o fornecimento de forma irregular durante todo período contratual. Além do que, o eventual uso destes não possui o condão de elidir a insalubridade em relação a exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do obreiro. 5.1.4 - A exposição aos agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa, ou seja, não é possível estabelecer critérios quantitativos, de forma a determinar um limite de tolerância, bem como, que a insalubridade por agente biológico é inerente à atividade, pelo que não há garantia da neutralização do risco potencial



pelo uso de equipamentos de segurança, não há falar em qualquer amenização pelo uso de EPIs. Isso porque, apesar de entender que o fornecimento de EPI ameniza, mas não elimina a insalubridade, nestes casos, a avaliação da insalubridade por agente biológico é qualitativa, não sendo passível de medição as reduções do risco por utilização de EPIs. (...) 2. As luvas entregues pela Reclamada foram fornecidas de forma habitual, conforme indicado para as atividades? Resposta: Mediante avaliação de ficha comprobatória da entrega de EPIs ao Autor, restou constatado que houve o fornecimento de forma irregular durante todo período contratual. Além do que, o eventual uso destes não possui o condão de elidir a insalubridade em relação a exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do obreiro. 3. O empregador realizava a troca dos EPIs de forma regular? Resposta: Mediante avaliação de ficha comprobatória da entrega de EPIs ao Autor, restou constatado que houve o fornecimento de forma irregular durante todo período contratual. 4. Os EPIs fornecidos eram capazes de proteger/atenuar os agentes que ficava exposto? Resposta: A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs. Por ser de fácil proliferação, a exposição a tais agentes é capaz de contaminar os indivíduos por diversos meios, como pelas vias digestiva e respiratória, além dos eventuais acidentes pelo manuseio dos materiais envolvidos. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco, mas não o eliminar.

5. O Reclamante atuou na plataforma (embarcação)? Resposta: Sim. 6. No exercício das funções, o Reclamante ficava exposto ao contato com lama/esgoto do Rio Pinheiros? Resposta: Sim. 7. O uniforme fornecido pela Reclamada era impermeável? Resposta: Não. 8. O fornecimento do uniforme impedia o contato dermal com a água/lama/esgoto do rio? Resposta: Não. 9. A luva fornecida era apropriada para as atividades que exercia? Resposta: Mediante avaliação de ficha comprobatória da entrega de EPIs ao Autor, restou constatado que houve o fornecimento de forma irregular durante todo período contratual. Além do que, o eventual uso destes não possui o condão de elidir a insalubridade em relação a exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do obreiro. 10. As luvas impediam o contato com os agentes biológicos que estava exposto? Resposta: A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs. Por ser de fácil proliferação, a exposição a tais agentes é capaz de contaminar os indivíduos por diversos meios, como pelas vias digestiva e respiratória, além dos eventuais acidentes pelo manuseio dos materiais envolvidos. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco, mas não o eliminar. O simples



uso de luvas, não elide a insalubridade, devido às características das atividades e dos locais de trabalho. Os agentes biológicos ficam impregnados, as próprias luvas se tornam veículos de transmissão, contágio e proliferação, além das roupas e de outras partes do corpo não protegidas, inclusive vias respiratórias. (...) 9.0 CONCLUSÃO Após a análise crítica dos autos, das informações obtidas e dos fatos observados durante a diligência pericial referente às atividades realizadas pelo Autor, e em comparação com a legislação competente no assunto, segue nossas considerações e conclusões: De acordo com os art. 189, 190, 191 e 192 da CLT e de acordo com a NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, concluímos que o (a) RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Armador & Operador de Equipamento Leve", LABOROU EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO, POR EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS - nos termos do Anexo 14 da NR 15.(laudo pericial realizado na reclamação trabalhista 1000015-57.2024.5.02.0089 - fls.322/351) É de se dizer que os peritos nomeados em ambas as ações constataram a prestação de serviços em condições de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos - esgoto, sem o fornecimento regular de epis aptos à redução ou eliminação dos respectivos efeitos adversos à saúde. Assim, deve ser mantida a condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1 /3 e FGTS acrescido da multa de 40%. Mantenho. 4. Honorários Periciais. Insurge-se o recorrente contra a decisão de origem que o condenou ao pagamento de honorários periciais no importe de R\$ 2500,00. Sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais devem ser suportados pelo réu (art. 790B da CLT). Em relação ao montante arbitrado na r. decisão de origem, no entendimento desta relatora, atuou o juízo de 1º grau com equilíbrio e ponderação, haja vista a complexidade e a qualidade do trabalho apresentado, bem como os custos decorrentes de sua realização. Mantenho. 5. Indenização por Danos Morais - Condições Degradantes de Trabalho. Pleiteia o recorrente a reforma do julgado de 1º grau, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais - no importe de R\$ 3900,00 - ante a prestação de serviços em condições precárias. À análise. O autor embasa a sua pretensão no fato de, nos primeiros dois meses do contrato, não dispor de local para refeição e se alimentar à beira do Rio Pinheiros, embaixo da Ponte do Jaguaré, no chão de terra, bem como de, apesar da instalação de um banheiro e uma caixa d'água - para que lavassem mãos e tomassem banho de duas a três vezes na semana faltava água. Informações negadas pela defesa. Pois bem. As alegações de ausência de local adequado para realização das refeições nos primeiros dois meses do contrato de trabalho, bem como de falta de água em alguns locais da obra foram confirmadas pela única testemunha ouvida em audiência a convite do reclamante: que almoçava, no início da obra, em qualquer local disponível, pois não havia lugar próprio; que depois no canteiro da



Cidade Universitária havia local para refeição, (...); que havia carro da empresa que levava água para os funcionários beber no canteiro central; que havia locais na extensão do rio que não chegava água para beber; que havia banheiro químico; que não tinha pia para lavar as mãos; (...) ; que o canteiro era um refeitório; que tinha mesa, cadeira, local para beber água, vestiário, tudo certinho". (testemunha do reclamante - fls.417)

Com efeito, a inexistência de local adequado para realização de refeições nos primeiros dois meses da vigência contratual e a falta de água em algumas ocasiões ou alguns locais da prestação de serviços expõem a saúde do trabalhador a riscos; afrontam as normas de segurança, saúde, higiene e do trabalho e vulneram o princípio da dignidade humana, gerando, como consequência, o direito à reparação por danos morais. De outra banda, a indenização por danos morais ostenta dimensão tríplice: reparar; punir e educar. Deve propiciar o ressarcimento do ofendido; demonstrar que o ordenamento jurídico reprova a conduta do agente, bem como prevenir a reincidência, haja vista revestir-se de acentuado caráter pedagógico. Ao estabelecer o valor da condenação, o julgador deve ater-se ao princípio da razoabilidade, atentando a certos critérios, tais como a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; a gravidade e extensão do dano e a intensidade do dolo e grau de culpa do autor da ofensa. Feitas tais ponderações, entendo adequado o valor arbitrado na origem para tal fim - R\$ 3900,00. Mantenho. 6. Honorários Advocatícios.

Pretende o recorrente seja excluída ou diminuída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrada, na origem, em 10% sobre o valor da condenação. À análise. Nos termos do artigo 791-A da CLT é cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse passo, considerando-se a condenação no montante autorizado no citado dispositivo legal 10% sobre o valor da condenação - percentual condizente com os parâmetros do artigo 791-A, § 2º, da CLT, bem como com a importância da causa; com o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para o seu serviço - nada há a alterar na decisão recorrida. Mantenho.

III. DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região em CONHECER do recurso do reclamado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES. Tomaram parte no julgamento: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES, ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO e SÔNIA APARECIDA GINDRO. Votação: Unânime. São Paulo, 9 de Abril de 2025.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES Relator p VOTOS

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2025. ALINE TONELLI DELACIO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - CONSORCIO RENOVA PINHEIROS





ID DJEN: 261326784
Gerado em: 03/08/2025 05:39
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Processo: 1000804-97.2024.5.02.0043

